



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Pela Nossa Terra Sátão 2017

PA 93/Contas Autárquicas/17/2018

outubro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação de todos os elementos (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.3. do Relatório da ECFP)	5
3. Decisão	7



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – PNT Sátão	Grupo de Cidadãos Eleitores – Pela Nossa Terra Sátão 2017
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 02.07.2019, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – PNT Sátão**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 1. e 2. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 3. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação de todos os elementos (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, às campanhas eleitorais, existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Assim, neste contexto, o processo de prestação de contas do GCE –PNT Sátão, padece das seguintes deficiências:

- *Mapa resumo – conta – receitas de campanha; e Mapa resumo – conta – despesas de campanha*



A situação descrita na alínea supra configura uma violação do art.º 15.º, n.º 1 e n.º 3, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Envio em anexo os mapas de Conta de Receita de campanha e Conta de despesa de campanha que por lapso não foram enviados inicialmente. (Documentos 1 e 2)

Apreciação do alegado pelo GCE:

Em sede de contraditório, apresentou o GCE-PNT Sátão o mapa resumo da conta de receita de campanha e o mapa resumo da conta de despesa de campanha.

A análise do mapa resumo – conta receitas de campanha, permite identificar cedências de bens a título de empréstimo no montante de 2.100 Eur., que por lapso não foram divulgadas no mapa resumo da conta – despesas de campanha. Salienciamos que, de acordo com a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.



No caso, o GCE – PNT Sátão não apresentou lista de ações e meios, não obstante a ECFP ter identificado situações passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Em relação às diversas ações de campanha efetuadas informamos que durante a campanha privilegiamos fundamentalmente: Por um lado o contacto com os eleitores fazendo uma ação porta a porta em todo o concelho, por outro lado colocamos Outdoor's em pontos estratégicos, e no final da campanha realizamos o comício final no largo de São Bernardo em Sátão. O mapa com a listagem das ações e meios da campanha segue em anexo (Documento3).

Apreciação do alegado pelo GCE:

Em sede de contraditório, apresentou o GCE a lista de ações e meios. Assim, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo¹.

No caso em análise, foram identificadas despesas cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 3.627 Eur. (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Na verdade, como consta do teor das faturas em causa, estas apresentam a data de 30/09/2017; facto esse que só após a vossa notificação foi por nós identificado.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).

No entanto, e pese embora a data de emissão das faturas ser de 30/09/2017, o que é factual é que todas as despesas constantes das mesmas foram efetuadas durante o período da campanha, i.e., até 29/09/2017.

Na verdade, como se colhe do descritivo das próprias faturas e de 4 fotografias que aqui se juntam (DOCS. A, B, C e D), destas sobressai, por um lado, a decoração do palco e som do comício final de campanha e, por outro, a decoração dos veículos utilizados durante o período da campanha eleitoral.

O mesmo se diga quer em relação à fatura referente ao design (logótipo, símbolos, lettering) que, como é evidente, foi realizado antes do início da campanha eleitoral, quer em relação ao livro de recibos do PNT, do qual podem aferir a data anterior consultando a data de emissão dos recibos.

Por último, e caso Vossa Exas. o entendam por necessário, desde já, se requer a inquirição do [REDACTED] bem como do gerente da firma Gráfica Satense, Lda. - [REDACTED] cujos contactos constam das respetivas faturas.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.

No caso, apenas foi sublinhado como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, uma vez que foram suportadas despesas faturadas após o ato eleitoral.

Considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.11.), “Antes de mais, repetindo o que se assinalou no Acórdão n.º 567/2008, “Como se referiu no Acórdão nº 19/2003, “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada. (...)”



Com efeito, reanalisadas as faturas listadas no anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete, constatamos que as despesas na prestação de serviços de “comunicação e imagem”, pela sua natureza, apenas se mostram lógicas em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.

Pelo exposto, considera-se que o GCE não cometeu qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Pela Nossa Terra Sátão 2017** e sua análise supra [não obstante parte de as situações não serem imputáveis ao GCE ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.2. e 2.3.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte irregularidade apurada:

- a) Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 28 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)